legislação | consultoria | assessoria | informativos | treinamento | auditoria | pesquisa | qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 053 **05/07/99**

INSS EM ATRASO
TABELA DE COEFICIENTES PARA JULHO/99

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 05 a 31/07/99, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
JUL/99	0,00000000	0,00	00
JUN/99	0,00000000	1,00	04
MAI/99	0,00000000	2,00	07
ABR/99	0,00000000	3,67	10
MAR/99	0,00000000	5,69	10
FEV/99	0,00000000	8,04	10
JAN/99	0,00000000	11,37	10
DEZ/98	0,00000000	13,75	10
NOV/98	0,00000000	15,93	10
OUT/98	0,00000000	18,33	10
SET/98	0,00000000	20,96	10
AGO/98	0,00000000	23,90	10
JUL/98	0,00000000	26,39	10
JUN/98	0,00000000	27,87	10
MAI/98	0,00000000	29,57	10
ABR/98	0,00000000	31,17	10
MAR/98	0,00000000	32,80	10
FEV/98	0,00000000	34,51	10
JAN/98	0,00000000	36,71	10
DEZ/97	0,00000000	38,84	10
NOV/97	0,00000000	41,51	10
OUT/97	0,00000000	44,48	10
SET/97	0,00000000	47,52	10
AGO/97	0,00000000	49,19	10
JUL/97	0,00000000	50,78	10
JUN/97	0,00000000	52,37	10
MAI/97	0,00000000	53,97	10
ABR/97	0,00000000	55,58	10
MAR/97	0,00000000	57,16	10
FEV/97	0,00000000	58,82	10
JAN/97	0,00000000	60,46	10
DEZ/96	0,00000000	62,12	10
NOV/96	0,00000000	63,85	10
OUT/96	0,00000000	65,65	10
SET/96	0,00000000	67,45	10
AGO/96	0,00000000	69,31	10
JUL/96	0,00000000	71,21	10
JUN/96	0,00000000	73,18	10
MAI/96	0,00000000	75,11	10
ABR/96	0,00000000	77,09	10
MAR/96	0,00000000	79,10	10
FEV/96	0,00000000	81,17	10
JAN/96	0,00000000	83,39	10
DEZ/95	0,00000000	85,74	10
NOV/95	0,00000000	88,32	10
OUT/95	0,00000000	91,10	10
SET/95	0,00000000	93,98	10
AGO/95	0,00000000	97,07	10
JUL/95	0,00000000	100,39	10
JUN/95	0,00000000	104,23	10
MAI/95	0,00000000	108,25	10
ABR/95	0,00000000	112,29	10
MAR/95	0,00000000	116,54	10
FEV/95	0,00000000	120,80	10
JAN/95	0,00000000	123,40	10
DEZ/94	1,47775972	84,82	10
NOV/94	1,51103052	85,82	10
OUT/94	1,55569384	86,82	10
SET/94	1,58528852	87,82	10
AGO/94	1,61108426	88,82	10
JUL/94	1,69176112	89,82	10
JUN/94	0,00064727	90,82	10
MAI/94	0,00093628	91,82	10
ABR/94	0,00135020	92,82	10
MAR/94	0,00190716	93,82	10
FEV/94	0,00273928	94,82	10
JAN/94	0,00382673	95,82	10
DEZ/93	0,00532566	96,82	10
NOV/93	0,00727961	97,82	10
OUT/93	0,00974754	98,82	10
SET/93	0,01317523	99,82	10
AGO/93	0,01770538	100,82	10
JUL/93	0,00002337	101,82	10
JUN/93	0,00003053	102,82	10
MAI/93	0,00003980	103,82	10
ABR/93	0,00005126	104,82	10
MAR/93	0,00006528	105,82	10
FEV/93	0,00008223	106,82	10
JAN/93	0,00010420	107,82	10
DEZ/92	0,00013491	108,82	10
NOV/92	0,00016660	109,82	10
OUT/92	0,00020608	110,82	10
SET/92	0,00025859	111,82	10
AGO/92	0,00031892	112,82	10
JUL/92	0,00039271	113,82	10
JUN/92	0,00047522	114,82	10
MAI/92	0,00058581	115,82	10
ABR/92	0,00072318	116,82	10
MAR/92	0,00086658	117,82	10
FEV/92	0,00105748	118,82	10
JAN/92	0,00133349	119,82	10
DEZ/91	0,00167487	120,82	10
NOV/91	0,00167487	142,01	40
OUT/91	0,00167487	180,97	40
SET/91	0,00167487	216,18	40
AGO/91	0,00167487	247,54	40

JUL/91	0,00167487	275,90	10
JUN/91	0,00167487	302,83	10
MAI/91	0,00167487	330,24	10
ABR/91	0,00167487	358,67	10
MAR/91	0,00167487	388,19	10
FEV/91	0,00167487	418,21	10
JAN/91	0,00167487	450,39	10
DEZ/90	0,00201337	456,34	10
NOV/90	0,00240361	457,34	10
OUT/90	0,00280374	458,34	10
SET/90	0,00318812	459,34	10
AGO/90	0,00359780	460,34	10
JUL/90	0,00397833	461,34	10
JUN/90	0,00440760	462,34	10
MAI/90	0,00483117	463,34	10
ABR/90	0,00509111	464,34	10
MAR/90	0,00509111	465,34	10
FEV/90	0,00635213	466,34	10
JAN/90	0,01084363	467,34	10
DEZ/89	0,01797005	468,34	10
NOV/89	0,02726627	469,34	10
OUT/89	0,03951094	470,34	10
SET/89	0,05466369	471,34	10
AGO/89	0,07877165	472,34	50
JUL/89	0,10187871	473,34	50
JUN/89	0,13118799	474,34	50
MAI/89	0,16376126	475,34	50
ABR/89	0,18004271	476,34	50
MAR/89	0,19318896	477,34	50
FEV/89	0,20498241	478,34	50
JAN/89	0,21232724	479,34	50
DEZ/88	0,00021233	480,34	50
NOV/88	0,00021233	481,34	50
OUT/88	0,00027359	482,34	50

SET/88	0,00034723	483,34	50
AGO/88	0,00044182	484,34	50
JUL/88	0,00054787	485,34	50
JUN/88	0,00066103	486,34	50
MAI/88	0,00081990	487,34	50
ABR/88	0,00098002	488,34	50
MAR/88	0,00115424	489,34	50
FEV/88	0,00137677	490,34	50
JAN/88	0,00159719	491,34	50
DEZ/87	0,00188403	492,34	50
NOV/87	0,00219509	493,34	50
OUT/87	0,00250546	494,34	50
SET/87	0,00282715	495,34	50
AGO/87	0,00308669	496,34	50
JUL/87	0,00326203	497,34	50
JUN/87	0,00346950	498,34	50
MAI/87	0,00357530	499,34	50
ABR/87	0,00421959	500,34	50
MAR/87	0,00520873	501,34	50
FEV/87	0,00630045	502,34	50
JAN/87	0,00721490	503,34	50
DEZ/86	0,00863059	504,34	50
NOV/86	0,01008153	505,34	50
OUT/86	0,01081460	506,34	50
SET/86	0,01117046	507,34	50
AGO/86	0,01138196	508,34	50
JUL/86	0,01157811	509,34	50
JUN/86	0,01177263	510,34	50
MAI/86	0,01191284	511,34	50
ABR/86	0,01206421	512,34	50
MAR/86	0,01223316	513,34	50
FEV/86	0,00001233	514,34	50

SELIC 06/99 = 1,67 %

Obs.:

De acordo com o art. 2º da MP nº 1.523-8, de 28/05/97, DOU de 30/05/97 (RT 044/97), e posteriores, que alterou a redação dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, conforme critério abaixo:

a) para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 7%, no mês seguinte;
- 10%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- 12%, em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 15%, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 20%, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até 15 dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- 25%, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- 30%, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 35%, se houve parcelamento;
- 40%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora.

Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.

A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o reparcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.

REDUÇÃO DA MULTA - PERÍODO 27/08/98 ATÉ 31/12/98:

A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu novos procedimentos para cálculos das contribuições previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98.

A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

A redução da multa se aplica às contribuições, incluídas ou não em notificações fiscais; relativas à:

a) quota patronal, inclusive as arrecadadas pela Previdência Social para Terceiros;
b) contribuição descontada do empregado e do trabalhador avulso;
c) contribuição relativa à comercialização de produtos rurais;
d) contribuição do empregado/empregador doméstico;
e) contribuição dos segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo, devidas a partir da competência 05/95.

A redução da multa moratória não se aplica às contribuições devidas por segurados empresário, autônomo e equiparados a autônomo, relativas a fatos geradores ocorridos até a competência 04/95, inclusive, bem como à indenizações decorrentes de comprovação de exercício de atividade cujo período não exigia filiação obrigatória, que continuam regidos pelas disposições constantes da Lei nº 9.032/95, cuja operacionalização está disciplinada pela Ordem Conjunta INSS/DAF/DSS nº 55, de 19/11/96.

A redução não alcança o valor da multa aplicada através de auto-de-infração e nem sobre a multa não recolhida ou recolhida a menor na data da quitação da contribuição, objeto ou não de Aviso de Acréscimo Legal - ACAL.

CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO:

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento
- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

CÁLCULO DE JUROS:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80;
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

CÁLCULO DA MULTA:

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97: 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97).

Obs.: A partir da competência jan/95 inexiste Correção Monetária.

EXEMPLO PRÁTICO:

A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:

- valor do débito = Cr$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/99 = R$ 0,9770;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 459,34%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr$ 1.275,25
Cr$ 1.275,25 x 0,9770 = R$ 1.245,92

Cálculo de Juros:

R$ 1.245,92 x 459,34% = R$ 5.723,01

Cálculo da Multa:

R$ 1.245,92 x 10% = R$ 124,59

Total à recolher => 1.245,92 + 5.723,01 + 124,59 = R$ 7.093,52.

B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:

- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/99 = R$ 0,9770
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 92,82%;
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR$ 1.323,92 = CR$ 5.295.680,00;
CR$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR$ 7.150,23;
CR$ 7.150,23 x 0,9770 = R$ 6.985,77

Cálculo de Juros:

R$ 6.985,77 x 92,82% = R$ 6.484,19.

Cálculo da Multa:

R$ 6.985,77 x 10% = R$ 698,58

Total à recolher => 6.985,77 + 6.484,19 + 698,58 = R$ 14.168,54.

C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:

- valor do débito = R$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/99 = R$ 0,9770;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 88,82%;
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R$ 900,00 x 1.61108426 = R$ 1.449,98
R$ 1.449,98 x 0,9770 = R$ 1.416,63

Cálculo de Juros:

R$ 1.416,63 x 88,82% = R$ 1.258,25.

Cálculo da Multa:

R$ 1.416,63 x 10% = R$ 141,66

Total à recolher => 1.416,63 + 1.258,25 + 141,66 = R$ 2.816,54.

IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA JULHO/99

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de julho/99, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
julho/99	-	0,00	0,33/dia*
junho/99	-	1,00	0,33/dia*
maio/99	-	2,67	0,33/dia*
abril/99	-	4,69	0,33/dia*
março/99	-	7,04	20
fevereiro/99	-	10,37	20
janeiro/99	-	12,75	20
dezembro/98	-	14,93	20
novembro/98	-	17,33	20
outubro/98	-	19,96	20
setembro/98	-	22,90	20
agosto/98	-	25,39	20
julho/98	-	26,87	20
junho/98	-	28,57	20
maio/98	-	30,17	20
abril/98	-	31,80	20
março/98	-	33,51	20
fevereiro/98	-	35,71	20
janeiro/98	-	37,84	20
dezembro/97	-	40,51	20
novembro/97	-	43,48	20
outubro/97	-	46,52	20
setembro/97	-	48,19	20
agosto/97	-	49,78	20
julho/97	-	51,37	20
junho/97	-	52,97	20
maio/97	-	54,58	20
abril/97	-	56,16	20
março/97	-	57,82	20
fevereiro/97	-	59,46	20

janeiro/97	-	61,13	20
dezembro/96	-	62,86	20
novembro/96	-	64,66	20
outubro/96	-	66,46	20
setembro/96	-	68,32	20
agosto/96	-	70,22	20
julho/96	-	72,19	20
junho/96	-	74,12	20
maio/96	-	76,10	20
abril/96	-	78,11	20
março/96	-	80,18	20
fevereiro/96	-	82,40	20
janeiro/96	-	84,75	20

dezembro/95	-	87,33	20
novembro/95	-	90,11	20
outubro/95	-	92,99	20
setembro/95	-	96,08	20
agosto/95	-	99,40	20
julho/95	-	103,24	20
junho/95	-	107,26	20
maio/95	-	111,30	20
abril/95	-	115,55	20
março/95	-	119,81	20
fevereiro/95	-	122,41	20
janeiro/95	-	126,04	20

SELIC 06/99 = 1,67 %

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA

DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95

16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56

33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17

50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 16/07/99
- valor de R$ 200,00
- recolhimento no dia 23/07/99

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 19 a 23/07/99 = 05 dias x 0,33%)

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:

- multa:
  R$ 200,00 x 1,65% = R$ 3,30

- Portanto, o valor à recolher será:

  200,00 + 3,30 = R$ 203,30.

Exemplo 2:

- IRRF vencido em 21/06/99
- valor de R$ 200,00
- recolhimento no dia 09/07/99

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = 1%
- multa = 5,94% (de 22/06/99 a 09/07/99 = 18 dias x 0,33%)

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:
  R$ 200,00 x 1% = R$ 2,00

- multa:
  R$ 200,00 x 5,94% = R$ 11,88

- Portanto, o valor à recolher será:

  200,00 + 2,00 + 11,88 = R$ 213,88.

Exemplo 3:

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R$ 1.400,00:

  olhando a tabela, temos:

  - juros = 96,08%
  - multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:
  R$ 1.400,00 x 96,08% = R$ 1.345,12

- multa:
  R$ 1.400,00 x 20% = R$ 280,00

- Portanto, o valor à recolher será:

  1.400,00 + 1.345,12 + 280,00 = R$ 3.025,12.

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	**CORREÇÃO MONETÁRIA**	**JUROS**	**MULTA**
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/ 96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).

DCFT - AUTO-REGULARIZAÇÃO FISCAL - INTERNET

A Instrução Normativa nº 79, de 28/06/99, DOU de 30/06/99, da Secretaria da Receita Federal, instituiu o Programa de Auto-Regularização Fiscal-PAR. Na íntegra:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Auto-Regularização Fiscal PAR, destinado à regularização, por meio da INTERNET, de pendências fiscais de contribuintes, relativas aos tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º O PAR será acessado no endereço www.receita.fazenda.gov.br, podendo ser utilizado para:

I - preenchimento e transmissão das seguintes declarações de exercícios anteriores:

a) DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - a partir do exercício de 1994;
b) IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física a partir do exercício de 1995;
c) IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica a partir do exercício de 1995;
d) DIPI - Bebidas exercício de 1998;

II - obtenção, mediante dawnload, das seguintes declarações:

a) ITR - Imposto Territorial Rural a partir do exercício de 1997;
b) DIPI Declaração do Imposto sobre Produtos Industrializados exercício de 1997;
c) Demonstrativo do Crédito Presumido DCP exercício de 1998;

III - regularização de pendências fiscais e cadastrais no âmbito do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 7 de junho de 1999.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 065, de 10 de junho de 1999.

EVERARDO MACIEL

PIS-PASEP - EXERCÍCIO 1999/2000

A Resolução nº 2, de 25/06/99, DOU de 30/06/99, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, divulgou o cronograma de pagamentos dos rendimentos do Programa de Integração Social - PIS - Exercício 1999/2000. Na íntegra:

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10 do Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976, resolve:

I - Autorizar o pagamento dos rendimentos (juros e Resultado Líquido Adicional - RLA) previsto no § 2º do artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, observando-se os cronogramas constantes dos anexos I e II.

II - Os cronogramas constantes dos anexos I e II, somente poderão ser alterados, conjuntamente, pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP e Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

III - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM
Coordenador

ANEXO I

Cronograma de pagamentos dos rendimentos do Programa de Integração Social - PIS - Exercício 1999/2000

I - Nas agências da Caixa Econômica Federal

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE		A T É
JULHO	01 a 15	21.09.1999	28.04.2000
JULHO	16 a 31	23.09.1999	28.04.2000
AGOSTO	01 a 15	28.09.1999	28.04.2000
AGOSTO	16 a 31	14.10.1999	28.04.2000
SETEMBRO	01 a 15	19.10.1999	28.04.2000
SETEMBRO	16 a 30	21.10.1999	28.04.2000
OUTUBRO	01 a 15	26.10.1999	28.04.2000
OUTUBRO	16 a 31	18.11.1999	28.04.2000
NOVEMBRO	01 a 15	22.11.1999	28.04.2000
NOVEMBRO	16 a 30	24.11.1999	28.04.2000
DEZEMBRO	01 a 15	14.12.1999	28.04.2000
DEZEMBRO	16 a 31	16.12.1999	28.04.2000
JANEIRO	01 a 15	21.12.1999	28.04.2000

JANEIRO	16 a 31	28.12.1999	28.04.2000
FEVEREIRO	01 a 15	13.01.2000	28.04.2000
FEVEREIRO	16 a 29	18.01.2000	28.04.2000
MARÇO	01 a 15	20.01.2000	28.04.2000
MARÇO	16 a 31	24.01.2000	28.04.2000
ABRIL	01 a 15	26.01.2000	28.04.2000
ABRIL	16 a 30	10.02.2000	28.04.2000
MAIO	01 a 15	15.02.2000	28.04.2000
MAIO	16 a 31	17.02.2000	28.04.2000
JUNHO	01 a 15	22.02.2000	28.04.2000
JUNHO	16 a 30	24.02.2000	28.04.2000

II - Pelo Sistema PIS/Empresas

Através da folha de pagamento das empresas conveniadas - o crédito dos rendimentos será efetuado na folha de pagamento de agosto/1999 a dezembro/l999.

ANEXO II

Cronograma de pagamentos dos rendimentos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP - Exercício 1999/2000

I - Nas Agências do Banco do Brasil S/A

FINAL DE INSCRIÇÃO	PERÍODO
0 e 1	21.09.1999 a 28.04.2000
2 e 3	07.10.1999 a 28.04.2000
4 e 5	26.10.1999 a 28.04.2000
6 e 7	10.11.1999 a 28.04.2000
8 e 9	25.11.1999 a 28.04.2000

II - Pelo Sistema FOPAG

Através da folha de pagamento das entidades conveniadas - o crédito dos rendimentos será efetuado na folha de pagamento de agosto/1999 a dezembro/1999.

INFORMAÇÕES

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE 01/05/99 - MP 1.824-2/99

A Medida Provisória nº 1.824-2, de 29/06/99, DOU de 30/06/99, fixou em R$ 136,00 mensais, o novo salário mínimo nacional a vigorar a partir de 01/05/99 e os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 01/06/99, e convalidou a MP nº 1.824-1, de 28/05/99.

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE MAIO DE 1996 - NOVA TABELA DE DESCONTOS DO INSS - ALTERAÇÃO NAS ALÍQUOTAS DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - MP 1.869-40/99

A Medida Provisória nº 1.869-40, de 29/06/99, DOU de 30/06/99, reeditou e convalidou os atos praticados pela MP nº 1.731-39, de 02/06/99. Entre outros, fixou em R$ 112,00 o novo salário mínimo nacional a partir de maio/96. Na área da Previdência Social, a tabela de descontos do INSS de empregados, a partir de maio/96, será corrigida pelo mesmos índices que corrigem os benefícios da prestação continuada (SELIC); todos os contribuintes individuais passam a contribuir 20% sobre o salário-de-contribuição, o que significa dizer que, os 10% das primeiras 3 faixas passam para 20%; e a correção dos benefícios mantidos pela previdência, a partir de maio/96, passam a ser com base no IGP-DI da FGV.

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE 01/05/97 - MP 1.870-28/99

A Medida Provisória nº 1.870-28, de 29/06/99, DOU de 30/06/99, reeditou e convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.737-27, de 02/06/99.

A referida MP, fixou em R$ 120,00, o salário mínimo a partir de 01/05/97 e também reajustou em 7,76% os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 01/06/97.

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE 01/05/98 - MP 1.872-15/99

A Medida Provisória nº 1.872-15, de 29/06/99, DOU de 30/06/99, reeditou e convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.744-14, de 02/06/99.

A referida MP, fixou em R$ 130,00 o novo salário mínimo a partir de 01/05/98. O reajuste foi de 4,81% + 3,362% a título de aumento real.

PLANO REAL - MEDIDAS COMPLEMENTARES - MP 1.875-52/99

A Medida Provisória nº 1.875-52, de 29/06/99, DOU de 30/06/99, reeditou, convalidou e revogou a MP nº 1.750-51, de 02/06/99, que trouxe medidas complementares ao Plano Real, desindexando a economia e criando a livre negociação salarial.

PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - COMÉRCIO VAREJISTA - TRABALHO AOS DOMINGOS - MP 1.878-59/99

A Medida Provisória nº 1.878-59, de 29/06/99, DOU de 30/06/99: reeditou, convalidou e revogou a MP nº 1.769-58, de 02/06/99, que regulamentou o dispositivo constitucional denominado de participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa; incluiu um representante indicado pelo sindicato profissional, na comissão de empregados da empresa; e autorizou o comércio varejista à trabalhar aos domingos, mediante prévia autorização da Prefeitura local (alvará de funcionamento municipal).
Entre outros assuntos, as empresas de modo geral, salvo quando previstas na convenção ou acordo coletivo, deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada, por eles escolhida, e integrada por um representante indicado pelo sindicato profissional, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. Não estão obrigadas as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.
A convenção, deverá constar regras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos, pactuados previamente.
A participação nos lucros ou resultados, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.
Tem incidência do IRRF, calculado separadamente dos rendimentos, idêntico ou similar, utilizado para cálculo de férias e 13º salário. A Receita Federal, ainda deverá instruir sobre o procedimento de cálculo e recolhimento, tais como: dedução, código de recolhimento, etc.
A participação deverá ser paga à cada empregado, em periodicidade nunca inferior a um semestre, portanto, o pagamento inferior ao semestre descaracteriza a isenção da incidência previdenciária e fundiária.

CONTRATO DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL - BANCO DE HORAS - PAT - MP 1.879-12/99

A Medida Provisória nº 1.879-12, de 29/06/99, DOU de 30/06/99, alterou a CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial e ampliar o prazo fixado no § 2º do art. 59; alterou a Lei nº 6.321, de 14/04/76, para facultar a extensão do benefício do PAT ao trabalhador dispensado; e convalidou a MP nº 1.779-11, de 02/06/99. Em síntese, temos: o contrato parcial tem limitação de 25 horas semanais; a opção para esta modalidade de contrato é extensivo aos atuais empregados, existentes na empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva; o salário à ser pago é proporcional à sua jornada de trabalho, em relação aqueles com jornada integral; o empregado não poderá realizar horas extras; o empregado tem direito a férias após completado o período aquisitivo de 12 meses, conforme a tabela específica, no entanto, havendo mais 7 faltas injustificadas, ficará reduzido à metade; o empregado não tem direito à conversão em abono pecuniário e nem gozar em dois períodos; a empresa poderá incluir esses empregados nas férias coletivas; aplicam-se todas as normas da CLT aos empregados regidos por esta modalidade de contrato, desde que não conflitante com esta MP; a empresa, independentemente da opção por esta modalidade de contrato, poderá estender os benefícios do PAT, aos seus empregados dispensados, por período de até 6 meses; as horas acumuladas no banco de horas, devidamente prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, poderá ser compensado em até 12 meses.

EMENTA: DIREITO ASSISTENCIAL E ADMINISTRATIVO REGISTRO E CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS RECURSO INTEMPESTIVIDADE.

1) Na época do indeferimento o prazo de recurso ao Ministro de Estado contra decisão do Conselho Nacional de Assistência Social era de 60 dias para o certificado de filantropia e de 120 dias para registro, a contar da publicação no Diário Oficial da União da decisão indeferitória. 2) A recorrente interpôs o recurso 20 meses após a decisão denegatória, portanto intempestivo. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ/Nº 1794/99 da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, não conheço do recurso interposto porque intempestivo. RECURSO ORDINÁRIO. REFERÊNCIA: Processo nº 28996.025241/94. INTERESSADO: VERA CRUZ ASSISTÊNCIA SOCIAL (FUNDAÇÃO PADRE EMÍLIO DE IMMOS). DOU de 28/06/99.

EMENTA. DIREITO ASSISTENCIAL. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS.

A entidade demonstrou aplicar em gastos com a assistencia social o montante superior ao exigido pelo Decreto nº 752, de 1993, art. 2º , inc. IV, vigente à época. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ/nº 1795/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, conheço e dou provimento ao recurso interposto pela Fundação Padre Leonel Franca, contra a Resolução nº 87 de

19 de julho de 1998, do Conselho Nacional de Assistência Social CNAS. RECURSO ORDINÁRIO. REFERÊNCIA: Processo nº 44006.001616/97-56. INTERESSADO: FUNDAÇÃO PADRE LEONEL DE FRANCA. DOU de 28/06/99.

EMENTA. DIREITO ASSISTENCIAL. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS.

A entidade demonstrou aplicar em gastos com a assistência social o montante superior ao exigido pelo Decreto nº 752, de 1993, art. 2º , inc. IV, vigente à época. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ/nº 1796/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, conheço e dou provimento ao recurso interposto pelo Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus contra a Resolução nº 115, de 10 de maio de 1999, do Conselho Nacional de Assistência Social CNAS. RECURSO ORDINÁRIO. REFERÊNCIA: Processo nº 44006.007272/97-61. INTERESSADO: INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS. DOU de 28/06/99.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DO TRABALHO. PRÊMIO DE PRODUÇÃO.

1. Os prêmios terão natureza salarial e integrarão o salário-de-contribuição, desde que remunerem um trabalho executado e sejam pagos aos empregados que cumprirem a condição estipulada. 2. O relatório fiscal não demonstrou, no caso, que os prêmios de produção, pagos pela empresa, efetivamente integraram a remuneração dos empregados. 3. Improcedência da suscitação de avocatória. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ/N° 1797/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, não conheço do pedido de avocatória. AVOCATÓRIA MINISTERIAL. REFERÊNCIA: Processo nº 35097.001578/95-16 (NFLD nº 31.575.659-4). INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. DOU de 28/06/99.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PRAZO DE DECADÊNCIA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988- PRAZO TRINTENÁRIO TAXA REFERENCIAL JUROS DE MORA LEGALIDADE ART. 9º DA LEI Nº 8.177, DE 1991 REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.218 DE 1991 PRECEDENTES PARECERES/CJ/Nº S 574/96, 916/97, 1.017/97, 1.019/97, 1.115/98, 1.167/98, 1.169/98, 1.170/98 E 1.479/98.

1) Avocatória conhecida por violação de ato normativo pela 8ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. 2) O crédito previdenciário anterior a Constituição da República de 1988 e posterior a Emenda Constitucional nº 08/77, não está sujeito ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.212, de 1991, e muito menos sujeito a limitação imposta pelo § 1º do art. 70 do Decreto nº 612, de 1992. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ/Nº 1798/99 da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, avoco para reformar o acórdão nº 2.638/96 da 8ª Câmara de Julgamento do CRPS, e tornar subsistente os créditos constituídos na NFLD nº 31.760.556-9. AVOCATÓRIA MINISTERIAL. REFERÊNCIA: NFLD nº 31.760.556-9. INTERESSADO: TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA. DOU de 28/06/99.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DECADÊNCIA - PRAZO TRINTENÁRIO.

O crédito previdenciário anterior à Constituição da República de 1988 e posterior à Emenda Constitucional nº 08/77, não está sujeito ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.212, de 1991, e muito menos sujeito à limitação imposta pelo § 1º do art. 70 do Decreto nº 612, de 1992. Precedentes. Pareceres/CJ nº s 1.017/97, 1.019/97, 1.167/98 e 1.267/98. Avocatória por divergência do CRPS com precedentes do STF. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ/Nº 1799/99 da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, avoco para reformar o acórdão nº 12.750/97 da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, mantendo os créditos previdenciários constituídos na NFLD nº 32.162.965-5, com exceção dos créditos relativos à contribuição de terceiros anteriores à competência janeiro/90, que devem ser excluídos face a incidência da decadência. AVOCATÓRIA MINISTERIAL. REFERÊNCIA: NFLD nº 32.162.965-5. INTERESSADO: NELSON MALTZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. DOU de 28/06/99.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ISENÇÃO.

Os relatórios ensejam a seguridade social. Parecer pela anulação dos processos ab initio por deficiência dos relatórios fiscais. Precedente Parecer CJ nº 1.172/98. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ/N° 1800/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, avoco para anular os presentes processos ab initio, e determinar nova ação fiscal na Associação de Proteção ao Homem. AVOCATÓRIA MINISTERIAL. REFERÊNCIA: Processo nº 35.000.002029/95-54. NFLD nº 31.789.733-0. 44.000.001567/98-74. NFLD nº 31.789.734-9. INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO HOMEM - APH. REFERÊNCIA. DOU de 28/06/99.

PIS-PASEP - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO

A Resolução nº 1, de 25/06/99, DOU de 30/06/99, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, autorizou a distribuição aos participantes do saldo registrado na Reserva para Ajustes de Cotas em 30.06.98. A distribuição será efetuada mediante crédito na conta individual do participante, na data-base de 30.06.99, de valor

correspondente a 2,617% do saldo da respectiva conta antes do crédito de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 26/75.

Os créditos serão efetuados no encerramento do exercício financeiro 1998/1999, mediante a aplicação dos percentuais: atualização monetária, 6,379%; juros, 3%; resultado líquido adicional, 3%.

TESTANDO SEUS CONHECIMENTOS ...

ASSINALE A ALTERNATIVA CORRETA:

1. O 1/3 constitucional sobre férias é calculado sobre:

   A) o valor do salário mínimo
   B) o valor do piso salarial da categoria
   C) sobre o valor da total da remuneração de férias.

2. Para concessão de férias coletivas, a empresa presta comunicação junto a DRT, Sindicato Profissional e aos seus funcionários. A antecedência da comunicação é de:

   A) 30 dias
   B) 15 dias
   C) na data do inicio

Nota: respostas no próximo RT.

RESPOSTAS DAS PERGUNTAS DO RT ANTERIOR:

1. Alternativa "A". Salvo disposições na Convenção ou Acordo Coletivo, para efeito de integração da média de horas extras nas férias, deve tomar como base o período aquisitivo.
2. Alternativa "A". Se a readmissão ocorrer no prazo de 60 dias, os 4/12 avos deixados no primeiro contrato será computado no segundo. No entanto, se por força de convenção coletiva (exemplo dos químicos) as férias proporcionais foram quitadas no primeiro contrato, então não há nenhum cômputo no segundo contrato.

CHECK SUA ROTINA DE TRABALHO - LEMBRETES

SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO:

- Implantação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - NR 9 (RT 014/95);
- Implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - NR 7 (RT 006/95);
- Validade dos extintores de incêndio;
- Manutenção dos hidrantes;
- Elaboração do Mapa de Riscos Ambientais pela CIPA;
- SIPAT (Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho);
- Composição da CIPA, de acordo com a quantidade de empregados x grau de risco (RT 043/95);
- Validade do Relatório de Inspeção de caldeiras, compressores, etc (RT 011/95);
- Inspeção Prévia de funcionamento do estabelecimento;
- CIPA - término de gestão e reeleição (edital de convocação com 45 dias de antecedência ao término);
- Laudo técnico, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, Lei nº 8213/91, alterada pela MP nº 1.523/96 e reedições posteriores);
- Perfil profissiográfico, entrega na ocasião do desligamento do empregado (art. 58, Lei nº 8213/91, alterada pela MP nº 1.523/96 e reedições posteriores);
- Outros.

SENAI:

- Certificado da Escola Senai (Decreto nº 31.546, de 06/10/52);
- Quantidade de menores aprendizes (proporcionalidade);
- Outros.

VALE TRANSPORTE:

- Concessão do VT (municipal, intermunicipal, metrô e trem);
- Termo de compromisso e informação sobre endereço residencial e meio de transporte, firmado pelo empregado usuário do VT, renovado a cada ano (art. 7º , § 1º , Decreto nº 95.247/87);
- Outros.

CRECHES:

- Vencimento do contrato com creche (distrital, pública ou privada, pela própria empresa, regime comunitário, SESI, SESC, LBA ou entidades sindicais);
- Outros.

PREVIDÊNCIA SOCIAL:

- Período de interstício do salário de contribuição do INSS (sócios e autônomos);
- Manutenção das vacinações periódicas (Cartão da Criança), durante o primeiro ano de vida da criança;
- Fixação da cópia da GRPS, relativo ao mês de competência anterior, no quadro de horário de trabalho, durante o prazo de um mês (prazo alterado pelo Decreto nº 1.843, de 25/03/96 - antes era de 6 meses);
- Envio da cópia da GRPS, devidamente quitada, ao sindicato profissional, até o dia 10 de cada mês subsequente ao de competência;
- Outros.

TRABALHISTA:

- Vencimento de exames médicos - Renovação periódica;
- Acordo Coletivo de Compensação de Horas Semanais para menores (renovação a cada 2 anos);
- Quadro de Horário de Trabalho (modelo único para menores e adultos);
- Quadro que trata da proteção de menores (fixado em local visível e de grande circulação);
- Cartão Externo (Office-Boy; Vendedores Externos; Motoristas; etc);
- Atualização das fichas de registro de empregados ou livro;
- Atualização das CTPS de empregados;
- Outros.

IMPOSTO DE RENDA:

- Declaração de dependentes para Imposto de Renda (admissão, alteração e no mês de janeiro de cada ano);
- Manutenção da PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) da empresa tomadora e das empresas
- fornecedoras (cozinha industrial, refeições transportadas, administração de cozinha industrial, cesta de alimentos, ticket alimentação, etc);
- Outros.

CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO:

- Observar exigências do Acordo ou Convenção Coletiva;
- Outros.

VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO:

- Observar a legislação pertinente junto ao setor fiscal.

OBSERVAÇÕES GERAIS:

- **Sindicato - Contribuições:**

  Observar os prazos determinados pelos sindicatos, quanto ao recolhimento da Contribuição Confederativa, Mensalidades de Associados e Contribuições Assistenciais previstas nos Acordos/Convenções Coletivas da categoria profissional, inclusive da categoria diferenciada;

- **Senai - Contribuição Adicional:**

  As indústrias, empresas de comunicação, transportes e pesca, com mais de 500 empregados, devem recolher mensalmente a Contribuição Adicional do SENAI. O recolhimento é calculado com base em 0,2% sobre o valor total das remunerações mensais pagas aos empregados e recolhe-se diretamente ao SENAI ou Banco do Brasil em guia própria. Havendo convênio SENAI/Empresa a contribuição poderá ser reduzida pela metade;

- **Cópia da Ata de Reunião da CIPA - Setor Metalúrgico:**

De acordo com a Convenção Coletiva dos Trabalhadores, as empresas do setor metalúrgico de São Paulo, Osasco e Guarulhos, deverão até o dia 15 de cada mês, fazer a entrega da cópia da Ata de Reunião da CIPA, relativo ao mês anterior, ao respectivo sindicato profissional. Já para empresas do setor metalúrgico da região do ABC, de acordo com a Convenção de cada grupo específico (verifique o seu), o prazo é de 35 dias, após a realização da reunião mensal da CIPA.

Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados
Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"